

RESOLUÇÃO Nº 273, DE 24 DE JULHO DE 2020

DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS E A DEFINIÇÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE SUBSÍDIO CONFERIDO AOS CONCESSIONÁRIOS E PERMISSIONÁRIOS DO SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARÁ, CONFORME LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº219 DE 20 DE JULHO DE 2020.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ - ARCE, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 8º, inc. XV e art. 11 da Lei Estadual nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997, o art. 3º, inc. XII, do Decreto Estadual nº 25.059, de 15 de julho de 1998, de acordo com a deliberação do Conselho Diretor da Arce; **CONSIDERANDO** o disposto no art. 1º, §6º, Lei Complementar Estadual nº 219, de 20 de julho de 2020, que autoriza o poder executivo a conceder subsídio a concessionários e permissionários do sistema de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará; **CONSIDERANDO** que o subsídio concedido na forma da lei supracitada presta-se a amenizar, de imediato, o impacto financeiro que a interrupção dos serviços ensejou para o equilíbrio econômico da concessão ou da permissão, com a consequente compensação dos referidos valores no âmbito de futuro processo de revisão tarifário, permitindo-se a definição de tarifas em valores mais módicos aos usuários; **CONSIDERANDO** o disposto nos incisos I e III, do § 1º, do art. 63, da Lei Estadual nº 13.094, de 12 de janeiro de 2001, e suas alterações, que regram o sistema de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará; **CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 29.687, de 18 de março de 2009, e suas alterações, que aprovou o regulamento dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros estadual; **CONSIDERANDO** os contratos de concessão do serviço regular interurbano firmados entre o Estado do Ceará e as transportadoras operantes no serviço público de transporte interurbano rodoviário de passageiros estadual; **CONSIDERANDO** que a Organização Mundial da Saúde - OMS declarou, em 11 de março de 2020, que a disseminação da COVID-19, causada pelo novo coronavírus (Sars-COV-2), caracteriza pandemia mundial; **CONSIDERANDO** que, em face disso, na forma do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, foi reconhecido o Estado de Calamidade Pública em todo o País; **CONSIDERANDO** o disposto no Decreto Estadual nº 33.510, de 16 de março de 2020, que decretou situação de emergência em saúde no âmbito estadual, dispondo sobre uma série de medidas para enfrentamento e contenção da infecção humana provocada pelo novo coronavírus; **CONSIDERANDO** as razões expostas no Decreto Estadual nº 33.523, de 23 de março de 2020, que dispõe sobre medidas para o enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, **CONSIDERANDO** que a gravidade da situação comporta medidas regulatórias urgentes para mitigação dos efeitos econômicos

decorrentes do Estado de Calamidade Pública; **CONSIDERANDO** os pareceres técnicos constantes no Processo ARCE nº PVIR/CDR/ 0003/2020 **RESOLVE:**

Art. 1º Para recebimento do subsídio, celebrará a ARCE e a concessionária ou permissionária Termo de Subsídio Tarifário, no qual será disciplinada, em todas as suas regras, a transferência dos recursos, inclusive quanto às condições e obrigações a serem observadas pelas partes em decorrência da celebração do instrumento.

Parágrafo único. Como condição para receber o subsídio de que trata o “caput” do artigo, os concessionários e permissionários deverão assumir o compromisso, no termo de subsídio tarifário, de manter os postos de trabalho durante o período de calamidade pública, não podendo realizar dispensas ou demissões sem justa causa de seus funcionários.

Art. 2º O subsídio em referência aplica-se apenas aos prestadores de serviços de transporte intermunicipal e metropolitano, regular e complementar, que estiverem adimplentes com o Estado do Ceará e com a ARCE até o Decreto n.º 33.519, de 19 de março de 2020, seja em referência à regularidade fiscal, seja em referência à observância das condicionantes de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) eventualmente firmados com esta Agência, sob pena de abertura de processo administrativo para suspensão dos valores repassados ou ajuizamento de processos judiciais para devolução dos valores, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas por esta Agência.

§1º. Além das condicionantes previstas no “caput” e no parágrafo primeiro do presente artigo, em relação aos permissionários do serviço de transporte complementar, o subsídio apenas será devido àqueles regularmente cadastrados nos sistemas da ARCE.

§2º. Eventuais pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro por partes dos beneficiários do subsídio em questão somente serão apreciados, por esta Agência, no âmbito do próximo processo de revisão tarifária.

Art. 3º Os valores a título de subsídio serão desembolsados em favor das sociedades empresárias e das cooperativas, ou seja, o pagamento dar-se-á a pessoas jurídicas, vedada a transferência direta a pessoas físicas.

Parágrafo único. Em relação aos permissionários do serviço de transporte complementar, caberá à cooperativa proceder ao respectivo repasse para o cooperado, devendo constar no Termo de Subsídio Tarifário a lista dos cooperados aptos a receber o subsídio.

Art. 4º Os concessionários e permissionários do serviço interurbano (regular e complementar), bem como os concessionários do serviço metropolitano, receberão o subsídio em única parcela, nas datas de conveniência e oportunidade desta Agência, conforme possibilidade orçamentária.

Parágrafo único. Os valores do subsídio serão os constantes no Anexo I desta Resolução, que serão o equivalente a 03 (três) meses no caso do transporte

intermunicipal (regular e complementar) e a 02 (dois) meses no caso do transporte metropolitano.

Art. 5º Todos os beneficiários deverão prestar contas da utilização do subsídio em comento, até a data de 30 de abril de 2021, estando a regularidade do recebimento do subsídio condicionada à comprovação, na presente prestação de contas, de sua destinação exclusiva na atividade de serviço público regulada, sem prejuízo da atuação do Controle Externo pelo Tribunal de Contas do Estado Ceará. (Redação dada pela Resolução nº 277, de 14 de agosto de 2020)

* Redação anterior: **Art. 5º** Todos os beneficiários deverão prestar contas da utilização do subsídio em comento, no período de até 30 (trinta) dias após o recebimento do mesmo, estando a regularidade do recebimento do subsídio condicionada à comprovação, na presente prestação de contas, de sua destinação exclusiva na atividade de serviço público regulada, sem prejuízo do controle externo pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ - ARCE, em Fortaleza, aos XX de julho de 2020.

Hélio Winston Barreto Leitão

PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR

Jardson Saraiva Cruz

CONSELHEIRO DIRETOR

Fernando Alfredo Rabello Franco

CONSELHEIRO DIRETOR

João Gabriel Laprovítera Rocha

CONSELHEIRO DIRETOR

Matheus Teodoro Ramsey Santos

CONSELHEIRO DIRETO

ANEXO I – PLANILHA DE VALORES

REGULAR (INTERURBANO)	COMPLEMENTAR (INTERURBANO)	METROPOLITANO
Faixa 1: R\$ 20.000,00/veículo por mês.	R\$ 800,00/veículo por mês.	R\$ 7.500,00/veículo por mês.
Faixa 2: R\$ 8.000,00/veículo por mês.		
FAIXA 1	FAIXA 2	
Concessionárias cujo o custo operacional por veículo, estipulado pela ARCE, é igual ou superior a R\$ 20.000,00.	Concessionárias cujo o custo operacional por veículo, estipulado pela ARCE, é inferior a R\$ 20.000,00	

ANEXO II – TERMO DE SUBSÍDIO TARIFÁRIO

TERMO DE SUBSÍDIO TARIFÁRIO

Pelo presente instrumento, nos termos do art. 1º, §6º, Lei Complementar Estadual nº 219, de 20 de julho de 2020, de um lado, Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE – CNPJ: 02.486.321/001-73, localizada na Av. General Afonso Albuquerque Lima, S/N – Cambéba Fortaleza/CE – CEP: 60.822-325, por intermédio de seu Presidente Hélio Winston Barreto Leitão, CPF 370.901.863-, e, de outro, _____ - (qualificação) **CONSIDERANDO** o disposto no art. 1º, §6º, Lei Complementar Estadual nº 219, de 20 de julho de 2020, que autoriza o poder executivo a conceder subsídio a concessionários e permissionários do sistema de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará; **CONSIDERANDO** que o subsídio concedido na forma da lei supracitada presta-se a amenizar, de imediato, o impacto financeiro que a interrupção dos serviços ensejou para o equilíbrio econômico da concessão ou da permissão, com a consequente compensação dos referidos valores no âmbito de futuro processo de revisão tarifário, permitindo-se a definição de tarifas em valores mais módicos aos usuários; **CONSIDERANDO** o disposto nos incisos I e III, do § 1º, do art. 63, da Lei Estadual nº 13.094, de 12 de janeiro de 2001, e suas alterações, que regram o sistema de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará; **CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 29.687, de 18 de março de 2009, e suas alterações, que aprovou o regulamento dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros estadual; **CONSIDERANDO** os contratos de concessão do serviço regular interurbano firmados entre o Estado do Ceará e as transportadoras operantes no serviço público de transporte interurbano rodoviário de passageiros estadual; **CONSIDERANDO** que a Organização Mundial da Saúde - OMS declarou, em 11 de março de 2020, que a disseminação da COVID-19, causada pelo novo coronavírus (Sars-COV-2), caracteriza pandemia mundial; **CONSIDERANDO** que, em face disso, na forma do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, foi reconhecido o Estado de Calamidade Pública em todo o País; **CONSIDERANDO** o disposto no Decreto Estadual nº 33.510, de 16 de março de 2020, que decretou situação de emergência em saúde no âmbito estadual, dispondo sobre uma série de medidas para enfrentamento e contenção da infecção humana provocada pelo novo coronavírus; **CONSIDERANDO** as razões expostas no Decreto Estadual nº 33.523, de 23 de março de 2020, que dispõe sobre medidas para o enfrentamento da pandemia do novo coronavírus. **CONSIDERANDO** que a gravidade da situação comporta medidas regulatórias urgentes para mitigação dos efeitos econômicos decorrentes do Estado de Calamidade Pública. **CONSIDERANDO** os pareceres técnicos constantes no Processo ARCE nº PVIR/CDR/ 0003/2020. RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE SUBSÍDIO TARIFÁRIO, em conformidade com o art. 1º, §6º, Lei Complementar Estadual nº 219, de 20 de julho de 2020, nos seguintes termos:

CAPÍTULO PRIMEIRO – DO OBJETO

Art. 1º. O presente Termo de Subsídio Tarifário tem como objeto o desembolso dos recursos, por parte da ARCE, na importância de R\$ _____ à parte signatária do presente Termo, no qual será disciplinada, em todas as suas regras, a transferência dos recursos, inclusive quanto às condições e obrigações a serem observadas pelas partes em decorrência da celebração do instrumento.

CAPÍTULO SEGUNDO – DAS OBRIGAÇÕES DA PARTE SIGNATÁRIA

Art. 2º. Como condição para receber o subsídio de que trata o artigo 1º, a signatária assume o compromisso de:

- a)** manter os postos de trabalho durante o período de calamidade pública, não podendo realizar dispensas ou demissões sem justa causa de seus funcionários, devendo apresentar, no caso de sociedades empresárias concessionárias ou permissionárias, para fins de comprovação, tanto na assinatura do presente Termo quanto da prestação de contas, o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED);
- b)** observar todas as normas sanitárias, no sentido de garantir a saúde e segurança de todos os funcionários;
- c)** estar adimplente com o Estado do Ceará e com a ARCE até o Decreto n.º 33.519, de 19 de março de 2020, seja em referência à regularidade fiscal, seja em referência à observância das condicionantes de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) eventualmente firmados com esta Agência, sob pena de abertura de processo administrativo para suspensão dos valores repassados ou ajuizamento de processos judiciais para devolução dos valores, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas por esta Agência;
- d)** em relação aos permissionários do serviço de transporte complementar, estar regularmente cadastrado nos sistemas da ARCE.

CAPÍTULO TERCEIRO – DO DESEMBOLSO DE RECURSOS

Art. 3º Os valores a título de subsídio serão desembolsados em favor de pessoas jurídicas, vedada a transferência direta a pessoas físicas.

Parágrafo único. Em relação aos permissionários do serviço de transporte complementar, caberá à cooperativa proceder ao respectivo repasse para o cooperado, devendo ser juntada no presente Termo de Subsídio Tarifário a lista dos cooperados aptos a receber o subsídio, fazendo desta sua parte integrante.

Art. 4º Os valores serão desembolsados, em uma única parcela, conforme conveniência e oportunidade da ARCE, de acordo com a possibilidade orçamentária desta Agência.

CAPÍTULO QUARTO – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 5º A parte signatária deverá prestar contas da utilização do subsídio em comento, até a data de 30 de abril de 2021, estando a regularidade do recebimento do subsídio condicionada à comprovação, na presente prestação de

contas, de sua destinação exclusiva na atividade de serviço público regulada, sem prejuízo da atuação do Controle Externo pelo Tribunal de Contas do Estado Ceará. (Redação dada pela Resolução nº 277, de 14 de agosto de 2020)

* Redação anterior: **Art. 5º.** A parte signatária deverá prestar contas da utilização do subsídio em comento, no período de até 30 (trinta) dias após o recebimento do mesmo, estando a regularidade do recebimento do subsídio condicionada à comprovação, na presente prestação de contas, de sua destinação exclusiva na atividade de serviço público regulada, sem prejuízo do controle externo pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

CAPÍTULO QUINTO – DO FORO

Art. 6º. Fica eleito o foro da Comarca de Fortaleza para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios que versem sobre a questão do objeto deste Termo.

CAPÍTULO SEXTO – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 7º. O presente Termo de Subsídio Tarifário tem vigência até a percepção do subsídio, sem prejuízo de efeitos pós-contratuais a serem aplicados, como os decorrentes de sua fiscalização e prestação de contas.

Art. 8º. A concessão do subsídio em questão implicará na compensação dos referidos valores no âmbito de futuro processo de revisão tarifária, permitindo-se a definição de tarifas em valores mais módicos aos usuários.

Art. 9º. Eventuais pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro por parte dos signatários deste termo somente serão apreciados, pela ARCE, no âmbito do próximo processo de revisão tarifária. E nada mais havendo a tratar, foi encerrado o presente Termo, celebrado segundo as formalidades legais, devidamente assinado pelas partes compromissárias e pelos presentes que testemunharam sua celebração, com impressão em tantas vias quanto necessárias e solicitadas.

Fortaleza, 24 de julho de 2020.

Hélio Winston Barreto Leitão

PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR

REPRESENTANTE LEGAL

PARTE SIGNATÁRIA

TESTEMUNHAS:

* Publicado no Diário Oficial do Estado de 29/07/2020.